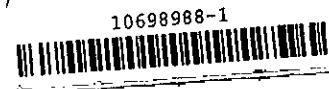




ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



Curitiba, 22 de maio de 2014.
Ofício nº 9.329/2014/CMDs/jps
Autos nº 2014.0060445-1/000
(Ao responder, favor reportar-se a este número)

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **CÁSSIO LISANDRO TELLES**
Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR
Rua Cel. Brasilino Moura, nº 253 - Ahú
Cep. 80.540-340 - Curitiba/PR

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor-Geral da Justiça, em atenção ao Ofício nº 0138/14-SOC/CDP, referente ao processo nº 483/2014 (E), encaminho a Vossa Excelência cópia da deliberação de fls. 99/129 exarada nos autos supramencionados, para ciência.

Respeitosamente,


DENISE K. CURI

Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO PARANÁ

PROTOCOLADO SOB

N.º 26.219

EM 02 DE 06 DE 14


Danyelle Neves de Abreu
Protocolo Geral da OAB/PR
RG: 9271567-1



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

VISTOS...

1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 0138/14-SOC/CDP, de 18 de fevereiro de 2014, do Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, Dr. Cássio Lisandro Telles, solicitando a adoção de providências em face da Dra. Juíza de Direito **Luciana Benassi Gomes**, do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava (fls. 2 e 6/21).

No relatório elaborado pela Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR, consta (fl. 21-verso):

*Considerando a recente decisão da
Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de*

CÓPIA

62



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

Justiça do Estado do Paraná, que assim concluiu:

a) *Que o acesso ao Poder Judiciário pelos que não possuem condições de pagar é garantido no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. A regra geral para o deferimento do pedido de assistência judiciária é a prevista no art. 4º da Lei 1060/50 e no Código de Normas da Corregedoria, no item 2.7.9. A lei 1060/50 disciplina o benefício estabelecendo em seu artigo 4º o seguinte: 'Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'.*

b) *Que ainda, o juiz pode usar o poder geral de cautela e exigir documentos complementares para analisar o pedido de assistência judiciária apenas quando tiver sérios indícios da falsidade da afirmação, mas isso não pode ser imposto como regra geral.*

Considerando também que a decisão da Corregedoria orienta-se pela legalidade e coloca

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

fim a essa discussão, estabelecendo que a regra a ser seguida é a do artigo 4º da Lei nº 1060/50.

Considerando ainda a recente decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que após pedido de providências instaurado pela OAB Paraná, eis que a portaria exigia dos advogados que instruísem pedidos de assistência judiciária apresentação de comprovante de rendimentos ou a última declaração de imposto de renda.

Determino oficial à Corregedoria Geral da Justiça para que adote providências em relação à magistrada LUCIANA BENASSI GOMES, do 2º Juízo Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, a fim de que esta cumpra as decisões da Corregedoria e do CNJ.

Intimada, a magistrada se manifestou sobre a reclamação, alegando que (fls. 34/39):

- a) Inexiste qualquer portaria em vigor da serventia, que determine a instrução dos pedidos de assistência judiciária

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

gratuita com documentos
comprobatórios dessa condição;

b) Sempre que entende adequado, através de decisões judiciais, passíveis de recurso, solicita que as partes instrua os pedidos com documentos simples, em geral, declaração de pobreza, cópia das contas de energia elétrica e água, cópia das declarações de imposto de renda e comprovante de renda e declaração particular sobre a propriedade de bens móveis ou imóveis;

c) Não obstante a divergência sobre a matéria, respalda sua convicção na jurisprudência pátria e no Enunciado 35 do Tribunal de Justiça, ao afirmar que "A afirmação de hipossuficiência financeira possui presunção legal 'iuris tantum', podendo o magistrado determinar as diligências complementares antes da apreciação do pedido";

d) Das decisões trazidas aos autos, em apenas uma indeferiu o pedido, diante

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

da capacidade econômica do
postulante;

e) A advogada reclamante patrocina
mais de 400 (quatrocentas) causas
perante o referido Juízo, postulando a
justiça gratuita em mais de 90% (noventa
por cento) deles;

f) Requereu o arquivamento da
reclamação.

O reclamante manifestou-se às fls. 43/49.

Juntaram-se aos autos: **a)** cópia da
decisão proferida nos Autos nº 2013.0346099-8/000 e no
Ofício-Circular nº 222/2013; **b)** decisões de suspensão dos
feitos nas ações em que houve a deliberação ora
questionada; e **c)** precedentes da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis
deste Tribunal de Justiça (fls. 51/97).

ISTO POSTO:

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

2. A questão relativa aos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça para as partes já foi objeto de orientação por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça nos Autos nº 2013.0346099-8/000 (fls. 52/73), tendo sido expedido o Ofício-Circular nº 222/2013, de 10 de outubro de 2013 (fl. 51), para comunicação a todos os magistrados do Estado do Paraná.

Na referida decisão, ficaram consignadas as seguintes orientações aos magistrados:

- a) observar o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no item 2.7.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;
- b) não mais exigir a apresentação de contratos advocatícios e/ou declaração de que o advogado não está cobrando honorários nas ações em que há pedido de justiça gratuita, consoante reterada corrente jurisprudencial sobre o tema, evitando, assim, interposições de recursos que somente retardam o andamento dos feitos.

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

Do teor da decisão que ensejou o aludido officio-circular (fls. 52/73), observa-se que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, exige o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 simples afirmação da parte, na própria petição inicial, acerca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Outrossim, o item 2.7.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça estabelece que "o

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Contudo, restou assentado que se trata de presunção relativa, que pode ser elidida mediante o procedimento de impugnação adequado, ou até mesmo quando o juiz tiver sérios indícios da falsidade da afirmação¹, caso em que poderá exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova hábeis a comprovar a carência da parte.

É, nessa diretriz, o posicionamento do col. Superior Tribunal de Justiça:

1 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte, contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la.

2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente.

2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1.

2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido.

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA.
REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (...).

(AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO
RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE
LEVARAM AO INDEFERIMENTO.
PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA.

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

(...)

4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012).

(EDcl no AREsp 168.203/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO
CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.
RESTRICÇÃO DO REMÉDIO
CONSTITUCIONAL. MEDIDA

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

IMPRESINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRADUÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples declaração do interessado no sentido de que não está em condições econômicas de arcar com os valores necessários ao deslinde do processo. Entretanto, a mencionada declaração goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado extrair dos autos indícios em sentido contrário.

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

(HC 149.663/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

Nesse sentido, aliás, decidiu o col. Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003018-05.2013.2.00.0000:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATO NORMATIVO 17/2009. GRATUIDADE DE ATOS EXTRAJUDICIAIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO INTERESSADO. ILEGALIDADE. LEI 1.060/50, CF, ART. 5º, LXXIV. LEI 11.441/07. RESOLUÇÃO CNJ 35/07. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Pretensão de invalidação de ato normativo de Tribunal que exige outros documentos, além da declaração de pobreza, para a concessão da gratuidade de justiça na prática de atos extrajudiciais.

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

2. A miserabilidade para efeitos legais é comprovada por declaração do interessado, sob as penas da lei, de modo que o tema não deve sofrer acréscimos de outros requisitos, os quais podem acabar por prejudicar ou inviabilizar o direito dos declarados necessitados.

3. A Resolução CNJ 35/2007, que disciplina a Lei 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro, dispõe expressamente que basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

4. Nada obsta que o notário ou registrador suscite dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente como meio de coibir abusos.

5. Pedidos julgados procedentes para anulação do ato e para determinar ao Tribunal que edite nova regulamentação da matéria, no prazo de 60 dias.

(...) Trata-se de procedimento no qual se discute a legalidade do ato normativo 17, de 26 de agosto de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, especificamente no

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

tocante à exigência de apresentação de outros documentos, além da declaração de pobreza, para que a parte possa se beneficiar da gratuidade de justiça na prática de atos extrajudiciais.

Eis o teor do ato impugnado².

TEXTO CONSOLIDADO DO ATO NORMATIVO Nº. 17/2009, publicado no DJERJ de 28.08.2009, com as alterações do Ato Normativo nº. 12/2011, publicado no DJERJ de 21.07.2011

ATO NORMATIVO Nº 17/2009

Unifica e consolida os procedimentos para concessão da gratuidade de justiça na prática de atos extrajudiciais, nas hipóteses autorizadas por lei.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 30, XXXVII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Órgão Especial na ADIN nº 22/2007, com

² Disponível em: http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=139710&integra=1. Acesso em 4 set. 2013.

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

relação a inconstitucionalidade dos incisos IV, V e VII do artigo 43 da Lei Estadual nº 3.350/99, e a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da referida decisão;

CONSIDERANDO a Súmula nº 39 do Órgão Especial do TJERJ, que uniformiza o entendimento de que a parte deve comprovar a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88;

CONSIDERANDO que a afirmação de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, cumprindo à Administração Pública adotar critérios objetivos e impessoais para concessão da gratuidade, como bem demonstrado no Parecer CGJ nº 10, de 15/02/2000, - Divisão de Fiscalização - Processo nº 2000/011108;

CONSIDERANDO, em especial, que a unificação de normas administrativas atinentes à concessão da gratuidade de justiça objetiva evitar evasão de recursos à administração financeira do Tribunal de Justiça, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado, através dos recursos destinados ao FUNDO

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

*ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e aos
FUNDOS DA DEFENSORIA PÚBLICA e da
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - FUNDPERJ E FUNPERJ,
respectivamente;*

RESOLVE:

*Art. 1º. A gratuidade de justiça na prática de atos
extrajudiciais depende de prévia comprovação de
insuficiência de recursos, não bastando para
tanto a mera declaração do interessado, razão
pela qual deverão ser apresentados, no ato do
requerimento, os seguintes documentos:*

*I - Ofício da Defensoria Pública ou de entidades
assistenciais assim reconhecidas por lei;*

II - Comprovante de renda familiar;

III - Declaração da hipossuficiência.

*§ 1º. O requerimento de gratuidade deverá ser
formulado de forma fundamentada e
apresentado, pelo próprio interessado na prática
do ato, perante o serviço extrajudicial ao qual é
dirigido.*

*§ 2º. Nos Atos Notariais e/ou Registrais,
efetivados em favor de maiores de 65 anos, que
percebam até 10 salários mínimos, é necessária
a apresentação de declaração de*

114
CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

hipossuficiência, bem como a comprovação de ser esta a única renda do requerente.

§ 3º. Nas hipóteses de gratuidade requisitadas pela União, Estados e Municípios através de seus órgãos competentes, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB-RJ, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, deverão tais entidades demonstrar, quando do requerimento, o interesse institucional do pedido, não se admitindo a formulação do mesmo para mera atualização cadastral.

§ 4º. Nos atos notariais e/ou registrais efetivados por determinação judicial, no qual conste da ordem a referência ao Aviso CGJ nº 810/2010 e a extensão da gratuidade deferida no processo para prática do ato extrajudicial, fica dispensada a apresentação da documentação indicada no caput deste artigo. (com a alteração do Ato Normativo TJ nº. 12/2011)

§ 5º. É dispensada a apresentação dos documentos mencionados no caput quando se tratar de ofício assinado pela Coordenação da Campanha Institucional Permanente da Defensoria Pública, acompanhado da

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

declaração de hipossuficiência da parte interessada, para fins de obtenção de certidões relativas a atos de Registro Civil das Pessoas Naturais. (acrescentado pelo Ato Normativo TJ nº. 12/2011)

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2011.

Desembargador MANOEL ALBERTO REBÊLO DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça

Assiste razão aos requerentes.

A lei de assistência judiciária (Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950), há muito já dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

A Constituição Federal, ao prever que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art.5º, inciso LXXIV), recepcionou a Lei

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

1.060/50 e, de forma programática, legitimou a inserção do § 3º no artigo 1124-A do Código de Processo Civil pela Lei 11.441/07, de 4 de janeiro de 2007, garantindo a gratuidade da escritura e demais atos notariais "àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei".

A Resolução CNJ 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a Lei 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro dispõe expressamente em seu artigo 7º que "para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído".

O simples confronto literal das normas já revela a contrariedade invocada pelos requerentes. O ato normativo do TJRJ desconsidera a declaração de pobreza como instrumento apto e suficiente para demonstrar a situação econômica do interessado.

Assim, nada justifica a criação de atos normativos, ainda que de natureza administrativa, impondo mais documentos ou maiores exigências para o exercício de um

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

direito.

(...)

Enfim, a teleologia das normas sobre a gratuidade de atos necessários ao exercício da cidadania, como vetores de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, é a de facilitar o acesso às pessoas carentes. Destarte, o que se afigura imperativo observar, isto sim, é a rigorosa vigilância em relação a qualquer recusa indevida ou embaraço na disponibilização do benefício, o que deverá ser dura e prontamente reprimido pelas Corregedorias Gerais dos Estados e pelos Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas, aos quais compete a fiscalização (primeira) dos serviços extrajudiciais.

Eis, no contexto atual, as considerações enunciadas no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça, propondo-se, s.m.j., nos termos da INF4 (evento 9) e das ponderações agora apresentadas, ante a ausência de providências concretas a adotar, o arquivamento do presente procedimento.

Conclui-se, pois que a negação ab initio da declaração de pobreza, como instrumento para

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

obtenção da gratuidade, antes mesmo de que
haja qualquer indicação de inverdade do ali
declarado, é ilegal. Nesse sentido, os corretos
precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE
DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA.
DESERÇÃO.**

*I. A jurisprudência desta Corte Superior admite
a concessão da assistência judiciária gratuita
mediante a simples declaração, pelo requerente,
de que não pode custear a demanda sem prejuízo
da sua própria manutenção e da sua família.*

*II. Apresentado o pedido, e não havendo
indeferimento expresso, não se pode estabelecer
uma presunção em sentido contrário ao seu
deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes.
Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro
SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE
23/03/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO**

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

**PERANTE O TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.
ESTADO DE POBREZA. PROVA.
DESNECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE
AFASTADA.**

- É admissível, nas instâncias de origem, a
formulação do pedido de gratuidade da justiça
em qualquer fase do processo. Precedentes.

- A concessão dos benefícios da assistência
judiciária gratuita não se condiciona à prova do
estado de pobreza do requerente, mas tão-
somente à mera afirmação desse estado, sendo
irrelevante o fato de o pedido haver sido
formulado na petição inicial ou no curso do
processo.

Negado provimento ao agravo.

*(AgRg nos EDcl no Ag 728657/SP, Rel. Ministra
NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,
julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 314)*

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE
INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE
VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.**

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

CÓPIA

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

(REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 362)

(...)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para anular o Ato Normativo 17/2009, com as modificações introduzidas pelo Ato Normativo



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

12/2011, e determinar ao TJRJ que edite nova regulamentação da matéria, no prazo de 60 dias, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, instaure-se o procedimento adequado para o acompanhamento do cumprimento das deliberações deste Conselho (art. 104 do RICNJ).

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Saulo Casali Bahia

Conselheiro

Como se denota, do teor do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e do item 2.7.9.1 do Código de Normas, o magistrado pode, sim, exigir que a parte demonstre efetivamente a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, desde que haja sérios indícios de que tal afirmação seja inverídica.

3. Na hipótese em apreço, do teor das decisões proferidas pela Dra. Juíza de Direito Luciana Benassi Gomes, do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

CÓPIA

Pública da Comarca de Guarapuava, todas do mesmo teor, observa-se que, antes do exame do pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a inexistência de elementos mínimos de percepção da condição sócio econômica do postulante e, ainda, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 1060/50 e no Enunciado nº 35³, das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, vem determinando a intimação da parte interessada para a juntada de documentos (fls. 10/20), nos seguintes termos:

1. Antes de julgar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não há elementos mínimos no processo acerca da condição sócio-econômica do pretense beneficiário, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 1060/50 e no Enunciado nº 35, das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá a Secretaria:

1.1 Pesquisar através do sistemas INFOJUD e RENAJUD, acerca da existência de bens em nome da parte que pretende o benefício, certificando-se nos autos;

³ A afirmação de hipossuficiência financeira possui presunção legal 'iuris tantum', podendo o magistrado determinar diligências complementares antes da apreciação do pedido.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

124
CÓPIA

1.2 Intimar a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos constantes da lista a seguir (que ainda não constem dos autos) advertindo-se de que o não atendimento da determinação no prazo estabelecido acarretará na negativa do benefício.

01) Declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro, neste último caso;

02) Cópia das contas de energia elétrica e água de sua residências dos 3 (três) últimos meses; E/OU cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; E/OU cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos;

03) Declaração por instrumento particular sobre a propriedade de bens móveis ou imóveis.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos (fls. 10).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

CÓPIA

Na hipótese em apreço, muito embora a magistrada tenha se pautado no Enunciado nº 35 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, ao determinar que "A afirmação de hipossuficiência financeira possui presunção legal 'iuris tantum', podendo o magistrado determinar diligências complementares antes da apreciação do pedido", o fato é que estes órgãos, em diversos precedentes, inclusive em decisões monocráticas, tem adotado o posicionamento de que basta a mera declaração de pobreza para a concessão do benefício (fls. 84/97)⁴.

Ademais, é evidente que o magistrado pode determinar diligências complementares, **desde que, como já salientado anteriormente, existam elementos nos autos que indiquem a falsidade da declaração de pobreza, o que não parece ser o caso, em que a magistrada exige a referida documentação de forma indiscriminada.**

Dentre as funções deste órgão, está a de orientar os magistrados e determinar as providências que julgar convenientes, se verificar "a prática de erros ou abusos

⁴ A respeito dos recursos interpostos em face das decisões da magistrada colacionadas nos autos, destaco que foram todos suspensos, por se tratar de matéria repetitiva o mérito da ação judicial (fls. 74/83). Desse modo, até o momento, não há deliberação em segunda instância sobre as decisões impugnadas.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça" (artigo 21, inciso XI, do Regimento Interno).

Não obstante o teor da decisão proferida por esta Corregedoria-Geral da Justiça autorizar os magistrados a exigir a apresentação de documentos que comprovem a carência da parte, tal circunstância somente pode ocorrer se houver indícios de falsidade da afirmação contida na declaração de pobreza, consoante os diversos precedentes jurisprudenciais anteriormente citados, inclusive do Conselho Nacional de Justiça, e o item 2.7.9.1 do Código de Normas.

Assim sendo, embora louvável a preocupação dos magistrados em preservar a arrecadação, conferindo a gratuidade a quem efetivamente necessita, verifico que ainda está em vigor o artigo 4º da Lei nº 1060/50, que é claro em determinar que, para a concessão da justiça gratuita, basta a mera afirmação da parte, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família:

126

CÓPIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

CÓPIA

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Nesse sentido, aliás, é claro o disposto no item 2.7.9.1 do Código de Normas:

2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la.

Assim sendo, não há óbice que o magistrado exija a referida documentação, desde que



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0060445-1/000

CÓPIA

existam elementos nos autos que contrariem a declaração de pobreza.

Desse modo, poderá a aludida magistrada, se entender que há indícios de falsidade da afirmação, exigir documentação complementar, desde que fundamentada adequadamente e não de forma genérica suas decisões.

3. Diante do exposto, oficie-se à Dra. Juíza de Direito **Luciana Benassi Gomes**, com cópia da presente deliberação, solicitando-lhe que observe as orientações da Corregedoria-Geral da Justiça relacionadas na decisão proferida no Protocolo nº 346099/2013 e no Ofício-Circular nº 222/2013, realizando a devida investigação quanto à situação financeira do postulante da gratuidade da justiça não de forma genérica, mas apenas quando houver procedimento de impugnação ou tiver sérios indícios da falsidade da afirmação, caso em que poderá exigir, de forma fundamentada quanto a alegada suspeita, a apresentação de documentos ou outros meios de prova hábeis a comprovar a carência da parte.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

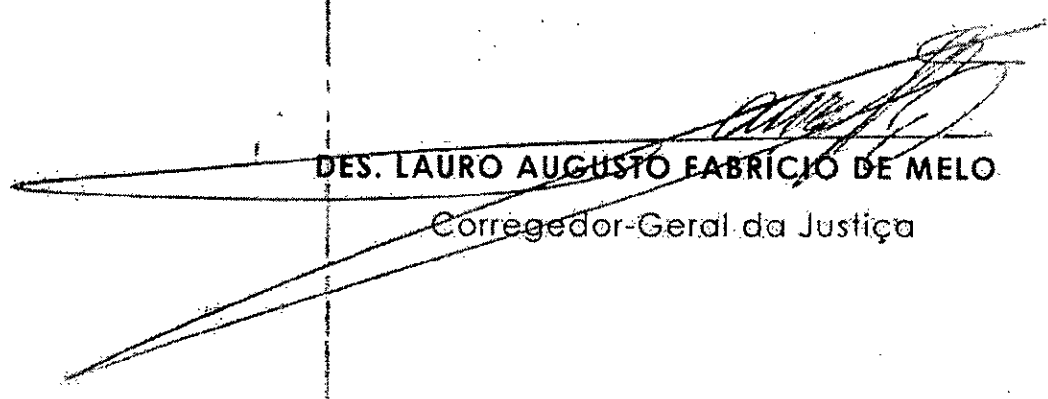
Autos nº 2014.0060445-1/000

4. Encaminhe-se cópia da presente deliberação ao reclamante.

5. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, **arquivem-se** os autos.

6. Comunique-se o teor da presente deliberação ao col. Conselho Nacional de Justiça, na forma do artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 135/CNJ.

Curitiba, 20 de maio de 2014.


DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Corregedor-Geral da Justiça

CÓPIA